

sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante o Sistema SEDINO/IDENE será tornada sem efeito.

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reimediada a contagem da etapa em que se demonstrou oponível ao Sistema SEDINOR/IDENE o estabelecimento da ordem cronológica de pagamentos.

Art. 18. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, exceto se houver indisponibilidade financeira, a qual determinará a permanência do saldo remanescente na mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA JUSTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 19. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

- I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou restaurá-los;
- II – para dar cumprimento à ordem judicial que determine a suspensão de pagamentos; e

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário.

Art. 20. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedida da autorização do Diretivo Máximo do órgão, e do Ordenador da Despesa com a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 21. Não se sujeitarão ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:

- I – as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, indenização pelo uso de veículo particular, entre outras;
- III – obrigações tributárias; e
- IV – outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os contratos de cessão de mão de obra, de serviços essenciais do Sistema SEDINOR/IDENE, bem como aqueles decorrentes de utilização de ato de registro de preços serão incluídos em lista própria de credores, classificados pelos respectivos prazos de vencimento, sem necessidade da justificativa prevista no artigo 19 desta Resolução.

Art. 23. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada do credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 24. As diretrizes desta Resolução deverão ser observadas pelos responsáveis do Sistema SEDINOR/IDENE no estabelecimento de suas próprias normativas para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, cujas provisões serão objeto de auditoria.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretivo Máximo da entidade.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de março de 2017.

GUSTAVO XAVIER FERREIRA
Secretário de Estado Adjunto do SEDINOR

RICARDO AUGUSTO DA COSTA CAMPOS
Diretor-Geral do IDENE

06 932857 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Secretário: Neivaldo de Lima Virgílio

Expediente

EDITAL INFORMATIVO DE VISTA
O Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, com fulcro no art. 256-A da Lei Delegada nº 180/2011, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao art. 52 do Decreto 34.801/1993, observadas as demais exigências legais, torna público que se acham na sede desta Secretaria, os seguintes processos de regularização fundiária rural e comunica a quem interessar que ocorreu a medição dos respectivos terrenos situados:

- no município de MINAS NOVAS:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Adão Dias Simões	Córrego Eduardo	6,7820
Ana Pereira Miranda	Córrego do Mosquito	11,6130
Anísia Pereira Vaz	Córrego Eduardo	6,7820
Augusta Gonçalves Sena e Sousa	Palmeiras	3,6551
Aurea Sebastiana Barroso Borges	Sítio Curralinho	5,0608
Clério Eduardo Cordeiro	Córrego do Taquaral	17,3351
Durvalino Rodrigues Barbosa	Córrego do Mosquito	14,1720
Eliane Ramos Martins Costa	Córrego Buriti	1,2387
Elizabeth Rodrigues Costa	Córrego do Macuco	7,0738
Geralda Rodrigues de Sousa	Tamanduá	28,5452
Geraldo Aparecido Soares	Ribeirão da Pindaíba	10,5038
Geraldo das Graças Soares	Córrego do Bentinho	0,9129
Geraldo Rodrigues da Silva	Córrego do Serrote	3,3966
Iracema de Matos Rocha	Córrego da Candinha	19,8837
Isidro Gomes Pires	Beira do Fanado	36,2446
João Antônio da Costa Ferreira	Córrego do Brejo	7,8145
João de Almeida	Córrego do Gravatá	1,5818
João Lopes de Sousa	Córrego da Helena / Grande	24,2420
João Rodrigues dos Santos	Bonussuccoso	84,1683
José Aparecido Macedo	Córrego da Lapa - Buriti	15,2104
José Eustáquio Pereira Lopes	Córrego Cupins	29,2126
José Hélio Secundo da Silva	Córrego Ana Cirina	27,0161
José João de Sousa Alecrim	Santana	3,5828
José Rodrigues Pereira	Beira do Fanado Barra do Calisto	9,7942
Júlio Pires da Silva	Córrego Belarmino	3,0314
Lindaura Batista dos Santos	Barra do Córrego Seco	2,4946
Luiz Carlos Cordeiro Lima	Espanha Moleque	0,9370
Maria de Fátima Costa Rocha	Córrego do Brejo	6,5761
Maria de Lourdes Antônio Rodrigues de Sousa	Ribeirão do Meio	10,6055
Maria Fernandes Moreira Viana	Córrego do Macuco	15,8344
Maria Lídia Borges da Rocha	Córrego da Tereza	3,4080
Maria Milde Lima Soares	Laginha	24,8280
Maria Pereira de Sousa	Terra Branca	1,2199
Maria Pereira dos Santos	Bom Sucesso	14,2731
Maria Sabino de Souza Teixeira	Córrego Fundo	4,0346
Noeme Soares da Costa	Córrego do Pinheiro	16,6934
Olegário Batista Gomes dos Santos	Córrego das Palmeiras	27,1580
Otaviano Gomes Francisco	Córrego Palmital	6,8093
Pedro Gomes Barbosa	Córrego do Mamoeiro	10,3415
Pedro Rodrigues de Sousa	Fazenda Córrego da Tereza	8,2436
Rosaria Xavier Alves	Alagadininho	1,1746
Roseli Fernandes Moreira	Córrego do Macuco	6,5897
Santa Costa Machado Rocha	Córrego Mata Dois	13,4701
Torquato Alves Ferreira	Fanado	27,3420
Valter Rodrigues Ferreira	Emparedado	2,1049
Vera Lúcia Gomes Lopes	Bom Sucesso	16,9283
Wilma Aparecida Alves Cordeiro	Buriti Val Verde	22,4101

- no município de MONTE AZUL:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Amálio Alves Martins	Fazenda Paus Preto	2,5865

O presente edital será afiado em locais públicos e os processos referenciados estarão disponíveis aos interessados, que terão o prazo de 20 (vinte) dias, contados desta data, para se manifestarem a respeito,

Belo Horizonte, 6 de março de 2017
Professor Neivaldo de Lima Virgílio
Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário

06 933085 - 1

Parágrafo único. O fornecedor será reposicionado na lista a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reimediada a contagem da etapa em que se demonstrou oponível ao Sistema SEDINOR/IDENE o estabelecimento da ordem cronológica de pagamentos.

Art. 18. É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo os recursos disponíveis ser utilizados para solver a fatura que esteja na ordem de classificação, exceto se houver indisponibilidade financeira, a qual determinará a permanência do saldo remanescente na mesma ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA JUSTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 19. É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir, exemplificativamente:

- I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da Instituição ou restaurá-los;
- II – para dar cumprimento à ordem judicial que determine a suspensão de pagamentos; e

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário.

Art. 20. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será precedida da autorização do Diretivo Máximo do órgão, e do Ordenador da Despesa com a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 21. Não se sujeitarão ao disposto nesta Resolução os pagamentos decorrentes de:

- I – as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II – remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo, indenização pelo uso de veículo particular, entre outras;
- III – obrigações tributárias; e
- IV – outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Os contratos de cessão de mão de obra, de serviços essenciais do Sistema SEDINOR/IDENE, bem como aqueles decorrentes de utilização de ato de registro de preços serão incluídos em lista própria de credores, classificados pelos respectivos prazos de vencimento, sem necessidade da justificativa prevista no artigo 19 desta Resolução.

Art. 23. Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada do credor no estabelecimento da ordem de classificação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas em lei.

Art. 24. As diretrizes desta Resolução deverão ser observadas pelos responsáveis do Sistema SEDINOR/IDENE no estabelecimento de suas próprias normativas para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, cujas provisões serão objeto de auditoria.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretivo Máximo da entidade.

Art. 26. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de março de 2017.

GUSTAVO XAVIER FERREIRA
Secretário de Estado Adjunto do SEDINOR

RICARDO AUGUSTO DA COSTA CAMPOS
Diretor-Geral do IDENE

06 932857 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário

Secretário: Neivaldo de Lima Virgílio

Expediente

EDITAL INFORMATIVO DE VISTA
O Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, com fulcro no art. 256-A da Lei Delegada nº 180/2011, no uso de suas atribuições, em cumprimento ao art. 52 do Decreto 34.801/1993, observadas as demais exigências legais, torna público que se acham na sede desta Secretaria, os seguintes processos de regularização fundiária rural e comunica a quem interessar que ocorreu a medição dos respectivos terrenos situados:

- no município de PORTEIRINHA:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Bernadina dos Santos	Fazenda Serrado	0,1700
José Antunes da Silva	Fazenda Angical	23,6835

- no município de POTÉ:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Gerli Hirle	Santa Helena	0,1700

- no município de ARACUAI:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Dilza Ketyl Pereira Santos Batista	Sítio Bom Jesus	0,0797
Gercina Teixeira da Silva	Sítio Teixeira	14,8001
João Tiago de Santana	Sítio Santa Rita	0,1800
José Cardoso de Sá	Sítio Cardoso	5,0000
José Pereira Pardinho	Sítio Pereira	23,0000
Paulo Francisco dos Santos	Sítio Júlia	14,0000
Valdeci Alves de Oliveira	Sítio Olhos d'Água	2,0000

- no município de ITAOBIM:

Requerente	Imóvel	Área (ha)
Adenilce dos Santos Oliveira	Fazenda Sobrado e Braúna	9,6522
Ana Dia dos Santos	Sítio Santa Luzia	19,1585
Antônio Vieira da Silva	Fazenda Sobrado Estrela do Oriente	21,3234
Eva Fernandes dos Santos	Beira Rio	0,2510
Eva Ferreira dos Santos	Fazenda Beira Rio	0,5407
José Pereira dos Santos	Córrego do Brejo	0,6280
Ivanir Oliveira Serafim	Sítio Beira Rio	0,7017
Mario Pereira Santos	Fazenda Coruja	1,3522
Romario Batista Silva	Fazenda Estrela Dalva	19,4349
Romilson Lemes Vieira	Fazenda Coruja	5,9950
Ronaldo Martins Damascena	Barra da Lapinha	21,2902
Sebastião Alves dos Santos	Fazenda Sobrado	23,3325
Silviano Ferreira Souto	Fazenda Pau de Canoa de Baixo e Olaria	8,3259
Terezinha Francisca Rosa	Beira Rio	1,9602
Zelita Alves dos Santos	Fazenda Pau de Canoa de Baixo e	